

O PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS, QUANTO À ENERGIA ELÉTRICA E À COLETA SELETIVA

THE SUSTAINABLE LOGISTICS MANAGEMENT PLAN OF THE BRAZILIAN COURTS OF AUDITORS, REGARDING ELECTRICITY AND SELECTIVE COLLECTION

Gabriela Casagrande Marciano¹

José Carlos de Jesus Lopes²

Rosana Siqueira Bertucci³

SUMÁRIO: *Introdução. 2 A Estrutura Organizacional da Administração Pública. 2.1 Os Arranjos Normativos das Políticas Públicas. 2.2 Mecanismos de Coordenações de Governança Pública. 2.2.1 Sistema de Controle. 2.3 Tribunais de Contas brasileiros. 3 Princípio da Sustentabilidade. 4 O Plano de Gestão de Logística Sustentável. 4.1 Tema Mínimo Energia Elétrica. 4.2 Tema Mínimo Coleta Seletiva. 5 Resultados e Análises. Agradecimentos. Considerações Finais. Referências.*

RESUMO: Os Tribunais de Contas brasileiros são órgãos administrativos fiscalizadores de toda a Administração Pública brasileira. Por suas missões sociais e institucionais tornam-se referências para as boas práticas

¹ Mestre em Administração Pública – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – PROFIAP – ESAN

gabrielacasagrande1986@hotmail.com Rua Afro Puga, 147, Torre 3, Apartamento 802, Edifício Upper Gran Park, Mata do Jacinto, Cep: 79033-160, Campo Grande - MS

² Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento – Universidade Federal do Paraná, jose.lopes@ufms.br

Rua Dona Virgilina, 227, Cep: 79002-140, Campo Grande - MS

³ Doutora em Direito das Relações Sociais – Universidade Católica de São Paulo bertucci.rosana@gmail.com

sustentáveis. Como qualquer outra organização, os Tribunais de Contas causam impactos positivos e negativos sobre o meio ambiente. Na busca de solucionar os desafios que envolvem a potencialização dos impactos positivos e ao mesmo tempo a mitigação dos impactos negativos dos órgãos públicos, as autoridades brasileiras publicaram a Instrução Normativa nº 10/2012, que disciplina a elaboração e implementação do Plano de Gestão de Logística Sustentável em todos os órgãos públicos federais. Neste contexto, cabe analisar a postura dos Tribunais de Contas com vistas à elaboração e implementação do Plano de Gestão de Logística Sustentável, quanto à Energia Elétrica e à Coleta Seletiva, em razão do elevado uso destas nos órgãos públicos. Assim, o objetivo geral desta pesquisa foi analisar o cumprimento da Instrução Normativa nº 10/2012, quanto à elaboração e à implementação do Plano de Gestão de Logística Sustentável, nos Tribunais de Contas brasileiros. Especificamente, analisou os temas mínimos Energia Elétrica e Coleta Seletiva. Trata-se de um estudo exploratório e descritivo, de abordagem qualitativa, com base de levantamento de dados bibliográficos e análise documental. Os resultados apontaram que, dos trinta e três Tribunais de Contas brasileiros, quatro publicaram, em suas páginas oficiais, o Plano de Gestão de Logística Sustentável. Destes, somente dois publicaram de forma integra e correta. Assim, averiguou-se que vinte e nove Tribunais de Contas brasileiros ainda não aderiram ao Plano de Gestão de Logística Sustentável, o que demonstra a fragilidade dos órgãos de controle externo diante à efetividade das boas práticas sustentáveis, bem como no não cumprimento das normas institucionais.

Palavras-chave: Administração Pública. Gestão Pública. Sustentabilidade. Políticas Públicas. Governança Pública.

ABSTRACT: *The Brazilian Audit Courts are administrative supervisory bodies of the entire Brazilian Public Administration. Due to their social and institutional missions, they become references for good sustainable practices. Like any other organization, the Courts of Accounts cause good impacts as also negative impacts on the environment. In order to solve the challenges involving the*

negative impacts of public bodies, the Brazilian authorities published Normative Instruction No. 10/2012, which governs the preparation and implementation of the Sustainable Logistics Management Plan in all federal public bodies. In this context, it is worth analyzing the position of the Courts of Auditors with a view to the elaboration and implementation of the Sustainable Logistics Management Plan, regarding Electric Energy and Selective Collection, due to the high use of these in public bodies. Thus, the general objective of this research is to analyze compliance with Normative Instruction nº 10/2012, regarding the elaboration and implementation of the Sustainable Logistics Management Plan in the Courts of Auditors, referring to Electric Energy and Selective Collection. This is an exploratory and descriptive study, with a qualitative approach, based on bibliographic data and document analysis. The results showed that, of the thirty three Brazilian Courts of Accounts, four published the Sustainable Logistics Management Plan. And only two published the all documents in a right according to the law. Thus, twenty nine Courts of Auditors did not adhere to the Sustainable Logistics Management Plan. The main finding show the fragility of external control bodies in the face of good sustainable practices, besides do not respect the institutional rules.

Keywords: **Public** Administration. **Public** Management. **Sustainability**. **Public** policy. **Public** Governance.

INTRODUÇÃO

O crescimento do desenvolvimento urbano (ONU, 2022), a partir da consolidação da industrialização, associado à concentração da população nas grandes cidades e do fomento da lógica do paradigma do consumismo ocasionou o aumento substancial do consumo da Energia Elétrica (SILVA *et al.*, 2019; MOURA-LEITE *et al.*, 2022) e da produção de Resíduos Sólidos (RISSATO *et al.*, 2018; OTTO; JESUS-LOPES, 2020).

Esse fenômeno de forma combinada evidenciou uma série de ameaças e desafios para o futuro da humanidade (CHU *et al.*, 2016). Para Pereira e Curi (2012), o frágil gerenciamento dos Resíduos Sólidos se tornou um problema de

grande importância para toda a sociedade, pois as relações de produção e consumo têm resultado em diversos tipos de resíduos e seus descartes têm ocasionado consequências negativas em escalas locais, regionais e global.

De forma complementar, o uso irracional da Energia Elétrica e as fontes advindas dos recursos fósseis, já reconhecidos como recursos naturais não renováveis (NEIVA *et al.*, 2022; BASTOS *et al.*, 2022), apresentam-se, também, como um dos passivos socioambientais decorrentes das atividades antropocêntricas, no Brasil.

Os questionamentos sobre tais atividades estão voltados para os comportamentos dos produtores e usuários e ao grau de consciência dos consumidores que se tornam importantes agentes econômicos para uma nova racionalidade, desta vez voltada ao uso adequado e racional da Energia Elétrica (CEPEL, 2015; SANTA *et al.*, 2017).

Para Veiga (2020), essas ameaças despertaram o interesse da sociedade e do Estado diante à postura, ao uso e ao valor que a sociedade atual dá ao meio ambiente e as mazelas a serem herdadas pelas futuras gerações. Tais efeitos podem ser minimizados, ao se atender as dimensões da sustentabilidade (ELKINGTON, 2001; SACHS, 2002), reconhecidos como princípios do paradigma do Desenvolvimento Sustentável (CMMAD, 1991).

Conforme Leff (2013), as organizações públicas e privadas geram igualmente impactos socioambientais negativos decorrentes de suas atividades. Para as organizações privadas tornaram-se clara que ações de mitigação desses impactos negativos demonstram ética e responsabilidade social, o que as fazem conquistar preferência sob a ótica dos consumidores.

De acordo com os estudos de Rissato *et al.* (2018), Silva *et al.* (2019) e Moura Leite *et al.* (2022), as organizações públicas necessitam de forças motivadoras que as incentivem a adotar boas práticas inovadoras e sustentáveis. Essas forças motivadoras são anunciadas ou mesmo forçadas, por leis, decretos e estabelecimentos de normas institucionais.

Para Pinheiro (2022), os órgãos ligados à Administração Pública formam um conjunto de grandes consumidores de recursos naturais e causa impactos negativos sobre o meio ambiente, ao consumirem Energia Elétrica e descartam Resíduos Sólidos em grandes escalas. Em razão disso, foram criados

estímulos legais para a efetivação das boas práticas da sustentabilidade, no âmbito da Administração Pública brasileira (RIBEIRO *et al.*, 2018).

Sob essa perspectiva, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 (BRASIL, 2012). Em seu artigo 16, dispôs que a obrigatoriedade da elaboração e implementação do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), em toda a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e nas empresas estatais dependentes (CAMPOS *et al.*, 2022; MOURA-LEITE *et al.*, 2022).

Assim, por força legal, o Plano de Gestão de Logística Sustentável tornou-se um dispositivo de planejamento que dispõe de práticas de sustentabilidade e racionalização dos gastos e dos processos administrativos nos órgãos da Administração Pública federal (BRASIL, 2012). Dele foi originada a Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, que dispõe as regras para disciplinar a obrigatoriedade da elaboração e implementação do referido Plano.

Nesta direção, o Plano de Gestão de Logística Sustentável tornou-se um documento originário de cada órgão público, que precisa ser complementado pelos seus Planos de Ações (PA) e por seus respectivos Relatórios de Acompanhamento (RA) (BRASIL, 2012). São esses 3 documentos que demonstram o efetivo cumprimento da Instrução Normativa nº 10/2012.

A mencionada instrução apresenta 7 temas mínimos, que devem ser divulgados nos PLS dos órgãos públicos. São eles: 1) material de consumo; 2) energia elétrica; 3) água e esgoto; 4) coleta seletiva; 5) qualidade de vida no ambiente de trabalho; 6) compras e contratações sustentáveis; e 7) deslocamento de pessoal (BRASIL, 2012).

A situação de fragilidade para com as práticas sustentáveis vivenciadas pela sociedade motiva o interesse em estudar a atual situação dos 33 Tribunais de Contas (TC) existentes, no Brasil. Os Tribunais de Contas são os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e controle externo de toda a Administração Pública e, em razão de suas missões, devem ser exemplos às boas práticas das dimensões da sustentabilidade (BRASIL, 1988).

Tendo em vista a natureza e o propósito legal dos Tribunais de Contas, torna-se relevante analisar quais têm sido as medidas administrativas tomadas

por seus gestores e agentes públicos, no que diz respeito ao cumprimento da Instrução Normativa nº 10/2012, diante à elaboração e implementação do Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Para o escopo deste trabalho, a investigação científica atenta, em especial, quanto às ações de gestões sobre o consumo da Energia Elétrica e Coleta Seletiva, devido ao elevado uso destes pela Administração Pública (MARCIANO, OLIVEIRA e LOPES, 2021; RISSATO *et al.*, 2020; SILVA *et al.*, 2021, MOURA-LEITE, 2022).

Considerando a aplicabilidade da transparência e da *accountability*, preceitos da governança pública (CHADID, 2019), vê-se a obrigatoriedade pela publicidade dos atos públicos (OLIVEIRA, 2020). Ademais, a Instrução Normativa nº 10/2012 dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade do PLS, nas páginas eletrônicas dos órgãos ou entidades (BRASIL, 2012).

É por meio da publicidade do PLS, dos PA e dos seus respectivos RA, que se tem a comprovação do cumprimento da elaboração e implementação do referido plano no Tribunal de Contas da União (TCU) e, consequentemente, nos Tribunais de Contas do Estado, Tribunais de Contas dos Municípios do Estado e Tribunais de Contas do Município (BRASIL, 2012).

Estes, embora não pertençam à Administração Pública federal, podem seguir as diretrizes do Tribunal de Contas da União quanto às boas práticas administrativas e, também, sustentáveis, em razão do princípio da simetria, o qual dispõe que os Tribunais de Contas do Estado, Tribunais de Contas dos Municípios do Estado e Tribunais de Contas do Município se organizam e obedeçam aos modelos organizativos adotados pelo Tribunal de Contas da União (BRASIL, 1988).

É a partir desta perspectiva que se dá a motivação desta pesquisa de analisar o cumprimento da Instrução Normativa nº 10/2012, diante das elaborações e das implementações dos PLS, nos 33 Tribunais de Contas brasileiros, com destaque para as ações de Energia Elétrica e Coleta Seletiva, em razão do elevado uso destes na Administração Pública.

Diante do exposto, o objetivo geral deste artigo é analisar o cumprimento da Instrução Normativa nº 10/2012, quanto à elaboração e à implementação do Plano de Gestão de Logística Sustentável nos Tribunais de Contas, referentes

à Energia Elétrica e à Coleta Seletiva.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com base numa revisão bibliográfica, especificamente dotados de bases secundárias acompanhada por levantamento documental (GIL, 2017). Para os procedimentos metodológicos aplicados optou-se pelo Check-List publicados por Jesus-Lopes, Maciel e Casagrande (2022). A coleta de dados ocorreu nas 33 páginas eletrônicas dos Tribunais de Contas brasileiros, considerados como *lócus* da pesquisa.

Espera-se que as discussões teóricas, bem como os resultados a serem apresentados ao longo deste estudo possam contribuir positivamente para a continuidade das pesquisas voltadas à implementação das dimensões da sustentabilidade, no âmbito da academia. Igualmente, aos gestores públicos responsáveis pelas boas práticas sustentáveis ainda a serem efetivadas, no âmbito dos órgãos que compõem a Administração Pública brasileira.

2 A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Conforme Faria (2015), a Administração Pública brasileira consiste na prestação de serviços públicos, no exercício da polícia administrativa e na atividade de fomento. Ela é formada por um conjunto de órgãos e entidades que a integram. De acordo com Gomes (2022), a Administração Pública é regida por princípios constitucionais e inseridos nas leis que cuidam da organização dos entes federativos.

Os princípios administrativos constitucionais básicos são a legalidade, a moralidade, a impensoalidade, a publicidade e a eficiência, conforme dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (BRASIL, 1988). Além destes, a CF/88 estabelece outros aplicados pelo Estado, em situações particulares no cumprimento de sua função administrativa, que são igualdade, finalidade, razoabilidade, vinculação ao edital, *accountability*, dignidade da pessoa humana, solidariedade, prevenção e reparação integral (BRASIL, 1988).

Ademais, a Administração Pública federal é norteada pelos princípios do planejamento, da coordenação, da descentralização, da delegação de

competência e do controle (BRASIL, 1988). Conforme Felipe (2018), o cumprimento das atividades administrativas ocorre de forma centralizada quando é realizado diretamente pelo Estado, por meio de seus órgãos; e a execução de tarefas estatais ocorre de forma descentralizada quando são realizadas por outras pessoas jurídicas distintas da Administração Pública, mas instituídas por esta, por meio de lei.

De acordo com Faria (2015), é necessário a divisão das competências e o princípio da descentralização fundamenta a divisão da Administração Pública em Direta e Indireta. Gonzalez (2017) explica que a Administração Direta é composta por órgãos que estão diretamente ligados ao chefe do Poder Executivo. Para Medauar (2020), a Administração Indireta do Estado compreende-se por um conjunto de pessoas administrativas vinculadas à Administração Direta, que objetiva desempenhar atividades administrativas de modo descentralizado.

Ademais, Felipe (2018) destaca que a Administração Pública é classificada sob os aspectos objetivos e subjetivos. O aspecto objetivo refere-se às atividades desenvolvidas pelo Estado, por seus órgãos e agentes, através da prestação de serviços públicos, enquanto que o aspecto subjetivo se refere ao conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas responsáveis pelas funções administrativas.

Segundo Gomes (2022), a Administração Pública também pode ser classificada em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo, a Administração Pública compreende o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O Estado é administrado por esses órgãos, sendo o Executivo o detentor da primazia da atividade da gestão, por exemplo, quando da criação das políticas públicas.

Já em sentido estrito, a Administração Pública abrange os órgãos e pessoas jurídicas, que exercem funções administrativas se tornam responsáveis não somente pela aplicação das políticas públicas promovidas pelo Estado, mas igualmente, pela coordenação, controle, monitoração, avaliação, controle e fiscalização.

2.1 OS ARRANJOS NORMATIVOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A definição conceitual do termo políticas públicas, dada por Arruda Neto (2015), comprehende as políticas públicas como todo o agir do Estado. É o próprio Estado desempenhando a função de sujeito ativo na concretização das políticas públicas a serem voltadas ao atendimento da demanda pública. Assim, políticas públicas são decisões tomadas pelo Estado em nome dos cidadãos.

Conforme Chadid (2019, p. 26), é através das políticas públicas que o Estado atende às necessidades da sociedade, responde às consequências decorrentes da urbanização, da concentração de massas, da corrida pelo desenvolvimento e do processo de industrialização. O autor ainda destaca que:

As políticas públicas, portanto, exercem papel fundamental entre as necessidades de um país e as potenciais soluções engendradas por levantamentos, pesquisas e diagnósticos dos problemas (seja de sua origem, seja de seus efeitos) que revelam suas fraquezas e fragilidades, e que possam então decidir quais rumos seguir e as possíveis e exequíveis ações que propiciem a inversão dos índices sociais deficitários.

De acordo com Dotti e Pereira Júnior (2017), a atual função dos representantes públicos é promover o bem-estar da sociedade, através de ações bem desenvolvidas e execuções, nas áreas da saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, lazer, transporte e segurança, priorizando a qualidade de vida como um todo.

Neste sentido, há que considerar que é a partir destas premissas constitucionais que, para atingir resultados satisfatórios nas esferas federal, estaduais e municipais, os órgãos públicos utilizam-se das políticas públicas, que precisam ser coordenadas pelos gestores públicos e pelo controle social (SECCHI, 2019).

Segundo Nardes *et al.* (2018), as políticas públicas possuem um caráter vinculativo, que se relaciona com os preceitos, fundamentos, princípios e objetivos constitucionais, e a CF/88 configura-se como Carta Política de observação obrigatória. A CF/88 direciona e interpreta a formulação das políticas públicas e os responsáveis pela gestão dos órgãos públicos, que

devem atuar em forma de coordenação de governança pública.

Para tanto, as políticas públicas precisam ser coordenadas por estruturas de governança pública (CHADID, 2018), uma vez que as demandas sociais são complexas e envolvem interesses de diversos atores e demais partes interessadas (UCHOAS *et al.*, 2021; SANTOS *et al.*, 2022).

2.2 MECANISMOS DE COORDENAÇÕES DE GOVERNANÇA PÚBLICA

Nas concepções conceituais publicadas por Nardes *et al.* (2018, p. 125), a governança pública revela-se como:

A capacidade que os governos possuem de avaliar, direcionar e monitorar a gestão das políticas e serviços públicos, para efetivamente atender as necessidades e demandas da sociedade. Quanto melhor for essa capacidade, mais efetivos serão os resultados das políticas definidas pelos governos, uma vez que os recursos serão empregados sem desperdício, os espaços para corrupção serão pequenos e as pessoas capacitadas serão escolhidas para conduzir as ações necessárias.

Conforme Longo Filho (2019), a governança pública é norteada pelos princípios da legitimidade, equidade, responsabilidade, eficiência, probidade, transparência e *accountability*. O princípio da legitimidade é um princípio jurídico fundamental do Estado Democrático de Direito, que dispõe que não basta verificar se a lei foi cumprida, mas se o interesse público foi atingido.

O princípio da equidade busca garantir as condições para que todos tenham acesso ao exercício de seus direitos civis (ARRUDA NETO, 2015). O princípio da responsabilidade dispõe a importância que os agentes de governança devem dar à sustentabilidade nas organizações, objetivando a longevidade, incluindo a ordem social e ambiental nos negócios e operações (FARIA, 2015).

Conforme Nunes *et al.* (2013), o princípio da eficiência busca fazer o que é preciso, com qualidade e menor custo. O princípio da probidade é o dever dos servidores públicos de demonstrar probidade, zelo, economia e

observância às regras e aos procedimentos do órgão ao utilizar, arrecadar, gerenciar e administrar bens e valores públicos.

O princípio da transparência é a possibilidade de acesso da população a todas as informações sobre a Administração Pública, como forma de controle do Estado pela população (MARQUES NETO *et al.*, 2013). O princípio da *accountability* é a obrigação que tem as pessoas, entidades, organizações públicas e privadas, que se tenham confiado recursos públicos, de assumir as responsabilidades que lhes foram atribuídas (WILLEMAN, 2022).

Dentro da governança pública, se encontram os órgãos de controle externo, cuja atuação é de extrema relevância, pois possuem a finalidade de analisar, de modo independente, as prestações de contas, sob à ótica da legalidade e da conformidade, e de conferir o efetivo cumprimento dos propósitos estabelecidos pela boa governança (ZYMLER, 2015). Diante disso, importante destacar o Sistema de Controle da Administração Pública a seguir.

2.2.1 Sistemas de Controle

Segundo Chadid (2019), a existência de controle está relacionada a toda forma de organização pública ou privada, pois toda estrutura que se dispõe a obter resultados disciplinados e que exigem distribuição e harmonização de tarefas e funções, necessita de verificação, fiscalização e correção, para evitar oscilações indesejadas durante a execução de suas ações.

Di Pietro (2012) destaca que a finalidade do controle é a de garantir que a Administração Pública atue em conformidade com os princípios impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação e impessoalidade. Por isso, foi concebido o sistema de controle da Administração Pública, para alcançar esse fim.

De acordo com Faria (2018), o controle da Administração Pública é gênero, de onde pode-se tirar diversas espécies, partindo dos mais variados critérios. Merece destaque para esta pesquisa o Controle Externo que, conforme Guerra (2019), é desempenhado por órgão alheio à estrutura de outro controlado, buscando garantir a plena eficácia das ações de gestão governamental.

De acordo com Scapin (2019), o controle externo desdobra-se em duas vertentes, que são o controle político, realizado pelas Casas Legislativas; e o controle técnico, que abrange a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas (TC). Os controles político e técnico são coordenados.

Mourão, Shermam e Serra (2018) destacam que o controle externo político não pode abdicar de sua vertente técnica, sendo-lhe totalmente vinculado. Por isso, o surgimento de uma instância de controle independente, que é o controle externo técnico realizado pelos Tribunais de Contas brasileiros, dedicando-se às fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, auxiliando o controle político realizado pelo Poder Legislativo. Assim, a seguir, verifica-se como estão institucionalizados os Tribunais de Contas do Brasil.

2.3 TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

No Brasil, conforme Fernandes (2016), a atuação do controle externo é realizada com a cooperação de um órgão especializado e autônomo, que possui competência exclusiva para executá-lo, quanto ao seu aspecto técnico, que é o Tribunal de Contas. O primeiro Tribunal de Contas do Brasil foi criado pós Proclamação da República, nos moldes preconizados pela Carta Republicana, instituído por Marechal Deodoro da Fonseca, com a iniciativa de Rui Barbosa.

No entendimento de Chadid (2019), um Tribunal de Contas possui previsão legal desde a CF de 1891, cujo texto encontrava-se no artigo 89, atribuindo ao órgão competência para liquidar as contas de receita e despesa e verificar sua legitimidade, antes de serem prestadas ao CN. A CF/88 inovou com a previsão expressa do Tribunal de Contas da União (TCU), que é um órgão autônomo e independente, de extração constitucional e colaborador do Poder Legislativo na realização do controle externo da União (BRASIL, 1988).

Além do TCU, o sistema de controle externo é composto por mais 32 TC. São os Tribunais de Contas Estaduais (TCE), localizados nas 26 capitais e no Distrito Federal (DF), que exercem o controle externo em suas respectivas

entidades federadas; os Tribunais de Contas dos Municípios do Estado (TCME), localizados na Bahia, em Goiás e no Pará, que exercem o controle externo exclusivamente sobre os Municípios de cada Estado citado; e os Tribunais de Contas Municipais (TCM), localizados em São Paulo e no Rio de Janeiro, que cuidam exclusivamente destas capitais (PEREZ e SOUZA, 2017).

Para Willeman (2022), os TCE, TCM e TCME foram implementados após a criação do TCU e, considerando as conveniências políticas regionais e o surgimento de novos Estados como Mato Grosso do Sul e Tocantins, essas Cortes ainda estão em fase de estruturação e aprimoramento e, não raras vezes, se valem das boas práticas adotadas pelo TCU, que figura como referência para todo o sistema de controle externo do País.

Ademais, o constituinte consagrou, no artigo 75 da CF/88, o princípio da simetria para o sistema de TC, na medida em que previu regra determinando que as disposições constitucionais relativas ao TCU se apliquem, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos TCE, do DF e dos Municípios (SCAPIN, 2019).

Assim, ainda para efeitos sobre esta pesquisa, há que se importar que os TCE, TCM e TCME podem – e devem - utilizar-se da replicação da simetria prevista no artigo 75 da CF/88, quanto às boas práticas administrativas e, também, sustentáveis, adotadas pelo TCU.

Como os demais órgãos públicos, os Tribunais de Contas causam impactos negativos sobre o meio ambiente. Em suas estruturas administrativas são consumidas, em grandes escalas, a Energia Elétrica (EE) e descartado, em grandes volumes, os Resíduos Sólidos (RS), que quando não tratados técnico e ecologicamente corretos promovem passivos socioambientais (OTTO; JESUS-LOPES, 2020).

Sob tais evidências, parte-se da hipótese que os Tribunais de Contas, como órgãos que trabalham em benefício da sociedade, acompanhando a eficiência e efetividade dos outros órgãos públicos, possuem importante papel e missão à resolução ou minimização dos passivos ambientais, em suas complexidades (LIMA, 2019).

Sob tais perspectivas, aqui trazidas, cabe aos Tribunais de Contas identificarem os desafios voltados à implantação de ações coordenadas por

estruturas de governança pública voltadas ao alcance do paradigma do Desenvolvimento Sustentável, além de poderem orientar os gestores públicos nas tomadas de decisões e incentivarem a inclusão de boas práticas sustentáveis na gestão pública.

Dada a importância da natureza e do propósito legal dos Tribunais de Contas, considera-se que estes órgãos com missão de controlem devem ser, igualmente, exemplos para a Administração Pública brasileira quanto à adoção de boas práticas de sustentabilidade, passando assim a ser um órgão público brasileiro com ações de parcerias aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2015).

3 PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Conforme os dados recentes publicados pela ONU (2022), o planeta já abriga 8 bilhões de habitantes. A previsão realizada pelo mesmo organismo supranacional, a população mundial será superior a 8,5 bilhões, em 2030, de 9,7 bilhões em 2050, e de 10,3 bilhões em 2100. Ou seja, a população global irá aumentar mais de 2 bilhões de habitantes em um mundo que já superou a capacidade do planeta e vive grandes impactos negativos ambientais.

Segundo Freitas (2019), o crescimento econômico sem a conscientização ambiental provoca danos irreparáveis ou de difícil reparação. Diariamente ocorre grande aumento do consumo de Energia Elétrica e do descarte dos Resíduos Sólidos pelo mundo, e isso não acontece sem grandes impactos negativos (OTTO; JESUS-LOPES, 2021). Freitas (2019, p. 54) conceitua a sustentabilidade como:

Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Atualmente, o atendimento das dimensões a sustentabilidade se

encontra codificada em diversos diplomas legislativos nacionais como um princípio constitucional (BRASIL, 1988). O Desenvolvimento Sustentável, que pode ser extraído da CF/88, destaca a dignidade humana como valor fundamental de toda ordem constitucional e institui uma sociedade baseada na justiça social e ambiental, de modo a permitir um desenvolvimento socioeconômico e ambiental qualitativo (BRASIL, 1988; SARMENTO, 2022).

A Administração Pública é uma grande consumidora de recursos naturais e seus gastos com produtos e serviços representam mais de 600 bilhões de reais por ano, correspondente a 16% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro (BLIACHERIS e FERREIRA, 2012).

De acordo com Zymler (2015), diversas organizações privadas passaram a aplicar regulamentos internos com vistas ao atendimento das dimensões da sustentabilidade e, assim, a influenciar positivamente a imagem da empresa. Já as organizações públicas começaram a aplicar leis e sanções e as organizações não governamentais passaram a apoiar iniciativas voltadas às boas práticas sustentáveis. Todas com a finalidade de harmonizar a relação existente entre o homem e o meio ambiente.

Inicialmente, a Administração Pública brasileira, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente (MMA), criou o programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), em 2001, com a finalidade de incorporar princípios de gestão ambiental nos órgãos públicos brasileiros (BRASIL, 2009). Por ser um programa implementado de forma voluntária pelos órgãos públicos, a A3P não atingiu os resultados esperados (BICALHO e MOTTA, 2014).

Em razão disso, a Administração Pública federal brasileira criou um dispositivo legal, como forma de imposição para os órgãos públicos diante ao cumprimento de práticas sustentáveis em suas próprias estruturas administrativas, que é o Plano de Gestão de Logística Sustentável, como será apresentado, a seguir.

4 O PLANO DE GESTÃO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

O Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) foi elaborado, com base no artigo 16 do Decreto nº 7.746/2012 e regulamentado pela Instrução

Normativa nº 10/2012, para sua elaboração e implementação na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e empresas estatais dependentes. O artigo 16 do Decreto nº 7.746/2012 dispõe que a Administração Pública federal deverá elaborar e implementar o PLS, no prazo estipulado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento (BRASIL, 2012).

Diante disso, a Administração Pública, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) publicou, em 12 de novembro de 2012, a IN nº 10/2012, os quais apresentam as regras para a elaboração e implementação do PLS no âmbito da Administração Pública federal, disposto no artigo 1º (BRASIL, 2012). Sob tais disciplinas normativas, os PLS devem ser elaborados pelo órgão ou entidade e sua delegação e aprovação serão realizadas pelo Secretário-Executivo do Ministério, nas Autarquias, Fundações e empresas estatais dependentes, podendo ser subdivididos, conforme a complexidade de sua estrutura, segundo o artigo 4º, caput e § 1º, da IN nº 10/2012 (BRASIL, 2012).

A IN nº 10/2012 dispõe de 7 temas mínimos que abrangem ações de sustentabilidade e racionalização de materiais e serviços, dispostos em seu artigo 8º, sendo eles (BRASIL, 2012):

- I – Material de consumo compreendendo, pelo menos, papel para impressão, copos descartáveis e cartuchos para impressão;
- II – Energia Elétrica;
- III – Água e esgoto;
- IV – Coleta Seletiva;
- V – Qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- VI – Compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, de limpeza, de telefonia, de processamento de dados, de apoio administrativo e de manutenção predial; e
- VII – Deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes.

Conforme o artigo 9º, caput, da IN nº 10/2012, os PLS deverão ser formalizados em processos e, para cada um dos 7 temas mínimos da instrução, deverão ser criados Planos de Ação (PA) (BRASIL, 2012). Os PLS

deverão ser elaborados e, obrigatoriamente, publicados nas páginas eletrônicas dos respectivos órgãos ou entidades no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação da IN nº 10/2012, conforme dispõe seu artigo 12 (BRASIL, 2012).

No final de cada ano deverá ser elaborado o respectivo Relatório de Acompanhamento (RA) do PLS, mostrando o desempenho de cada órgão ou entidade, com os resultados alcançados e a identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano seguinte, e publicados eletronicamente nos órgãos ou entidades (BRASIL, 2012; RISSATO *et al.*, 2018; SILVA *et al.*, 2019; MOURA-LEITE *et al.*, 2022).

Nesse contexto, entende-se que a IN nº 10/2012 é uma inovação na Administração Pública federal, e sendo esta instrução relativamente recente, por possuir apenas 10 anos de criação, torna-se necessário analisar se os 33 TC brasileiros estão cumprindo com a referida instrução, quanto à elaboração e implementação do PLS em suas estruturas, referentes às iniciativas vinculadas à Energia Elétrica e à Coleta Seletiva.

Assim, importante, se faz, destacar os temas mínimos Energia Elétrica e Coleta Seletiva, em razão do elevado uso destes pela Administração Pública brasileira e, em especial, nos Tribunais de Contas do Brasil, aqui identificados como lócus da pesquisa.

4.1 TEMA MÍNIMO ENERGIA ELÉTRICA

Segundo Sion (2020), a Administração Pública brasileira é uma grande consumidora de Energia Elétrica, visto que sua utilização é necessária, em índices elevados, para manterem os órgãos públicos em funcionamento. São utilizadas, além da iluminação, aparelhos de ar-condicionado, elevadores, impressoras, computadores, geladeiras, cafeteiras, entre outros equipamentos que utilizam-se altamente da eletrecidade. Em razão disso, foram criadas legislações específicas pertinentes ao uso racional da Energia Elétrica na Administração Pública brasileira.

No Anexo II da IN nº 10/2012 estão listadas uma série de sugestões de boas práticas sustentáveis pertinentes ao tema mínimo Energia Elétrica, que

devem ser utilizadas pelas estruturas administrativas dos órgãos públicos federais, objetivando o uso racional da energia, sendo elas (BRASIL, 2012):

1. Fazer diagnóstico da situação das instalações elétricas e propor as alterações necessárias para redução do consumo;
2. Monitorar o consumo de energia;
3. Promover campanhas de conscientização;
4. Desligar luzes e monitores ao se ausentar do ambiente;
5. Fechar as portas e janelas quando ligar o ar-condicionado;
6. Aproveitar as condições naturais do ambiente de trabalho – ventilação, iluminação natural;
7. Desligar alguns elevadores nos horários de menor movimento;
8. Revisar o contrato visando à racionalização em razão da real demanda de energia elétrica do órgão ou entidade;
9. Dar preferência, quando da substituição, a aparelhos de ar-condicionado mais modernos e eficientes, visando reduzir o consumo de energia;
10. Minimizar o consumo de energia reativa excedente e/ou demanda reativa excedente, visando reduzir a quantidade de reatores ou adquirindo um banco de capacitores;
11. Utilizar, quando possível, sensores de presença em locais de trânsito de pessoas; e
12. Reduzir a quantidade de lâmpadas, estabelecendo um padrão por m² e estudando a viabilidade de se trocar as calhas embutidas por calhas "invertidas".

Ademais, no Anexo III da IN nº 10/2012, também estão disponibilizadas sugestões de indicadores pertinentes ao tema mínimo Energia Elétrica, que devem ser adotadas por toda a Administração Pública federal, conforme preconiza a referida instrução (BRASIL, 2012). Para tanto, deve-se buscar a garantia de que todos tenham um acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível da Energia Elétrica (BRASIL, 2015).

Também, faz-se necessário abandonar as fontes não renováveis e poluidoras, atender às necessidades da economia de Energia Elétrica e proteger o meio ambiente, pois estes são os grandes desafios para o alcance dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015; JUSTEN FILHO e SILVA, 2019).

4.2 TEMA MÍNIMO COLETA SELETIVA

Segundo Pinheiro (2022), o lixo produzido nas estruturas da

Administração Pública se apresenta como um grave problema no mundo contemporâneo. O descarte em grandes volumes de papéis, papelão, toner de impressora, plásticos, entre outros, são as causas do aumento da geração de Resíduos Sólidos, nos ambientes dos órgãos públicos. Ademais, o acúmulo do lixo é uma grande fonte de contaminação para o meio ambiente e para proliferação de doenças (DURSO; JESUS-LOPES, 2021).

A IN nº 10/2012 disponibiliza 3 itens como sugestões a serem adotadas pela Administração Pública federal, que objetivam a prática usual da Coleta Seletiva (BRASIL, 2012):

1. Promover a implantação da Coleta Seletiva, observada a Resolução do CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001, ou outra legislação que a substituir;
2. Promover a destinação sustentável dos resíduos coletados; e
3. Implantar a Coleta Seletiva solidária, nos termos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, ou outra legislação que a substituir.

Pertinente ao item 1, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 275, de 25 de abril de 2001 (BRASIL, 2001), estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos a serem utilizados na identificação de coletores e transportadores, assim como nas campanhas informativas para a Coleta Seletiva.

Referente ao item 3, o Programa de Coleta Seletiva Solidária proporciona a consciência quanto ao uso dos recursos não renováveis e reduz significativamente a quantidade produzida pela sociedade (BLIACHERIS e FERREIRA, 2012). Compreende a separação dos resíduos recicláveis produzidos pela Administração Pública federal, e sua destinação à Associação Nacional de Catadores e Catadoras de Materiais Recicláveis (ANCAT) (BRASIL, 2006).

Diante o acúmulo dos Resíduos Sólidos nas organizações públicas revela-se imprescindível a adoção de práticas sustentáveis pertinentes à Coleta Seletiva, para se alcançar os objetivos do PLS. A redução ou a eliminação da geração de Resíduos Sólidos, bem como a prática usual da Coleta Seletiva, minimizarão os problemas enfrentados e promoverá o alcance do

Desenvolvimento Sustentável, com vistas a um futuro sustentável.

5 RESULTADOS E ANÁLISES

A coleta de análise de dados identificou quais Tribunais de Contas disponibilizaram os Planos de Gestão de Logística Sustentável, os Planos de Ação e os respectivos Relatórios de Acompanhamento, e quais não disponibilizaram os devidos documentos. O Quadro 1 mostra a análise geral da consulta feita nas 33 páginas eletrônicas dos Tribunais de Contas brasileiros.

Conforme demonstrado no Quadro 1, como resultado da pesquisa realizada nas páginas eletrônicas dos 33 TC, constatou-se que 29 TC, ou seja, 87,88%, não possuem nenhuma menção referente à elaboração e implementação do PLS, em suas estruturas administrativas. Somente 4 TC apresentaram os documentos do PLS, em suas páginas eletrônicas, ou seja, 12,12% dos Tribunais de Contas do País.

Desses 4 Tribunais de Contas, 2 – o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) -, que equivalem a 6,06% do total, não disponibilizaram todos os documentos obrigatórios: o PLS, os PA e os respectivos RA. Somente os outros 2 restantes – o TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), que igualmente a 6,06%, publicaram os três documentos, em sua integralidade.

Portanto, o PLS foi localizado nas páginas eletrônicas do TCU, TCE/CE, TCE/PI e TCE/RN, todos contendo os 7 temas mínimos, quais sejam: 1) material de consumo; 2) EE; 3) água e esgoto; 4) CS; 5) qualidade de vida no ambiente de trabalho; 6) compras e contratações sustentáveis; e 7) deslocamento de pessoal (BRASIL, 2012). Todavia, o TCE/CE e o TCE/PI não publicaram os respectivos RA.

Quadro 1 – Disponibilização dos Planos de Gestão de Logística Sustentável, dos Planos de Ação e respectivos Relatórios de Acompanhamento nas páginas eletrônicas dos Tribunais de Contas

Tribunais de Contas			Sequência de Páginas			Documentos		
Região	Estado Federativo	TC	1 ^a	2 ^a	3 ^a	PLS	PA	RA

União		TCU		X		✓	✓	✓
CENTRO-OESTE	Goiás	TCE/GO	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
		TCME/GO	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Mato Grosso	TCE/MT	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
		Mato Grosso do Sul	TCE/MS	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Distrito Federal	TC/DF	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
NORDESTE	Alagoas	TCE/AL	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Bahia	TCE/BA	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
		TCME/BA	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Ceará	TCE/CE		X		✓	✓	
	Maranhão	TCE/MA	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Piauí	TCE/PI			X	✓	✓	
	Pernambuco	TCE/PE	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Paraíba	TCE/PB	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Rio Grande do Norte	TCE/RN		X		✓	✓	✓
NORTE	Sergipe	TCE/SE	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Acre	TCE/AC	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Amazonas	TCE/AM	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Amapá	TCE/AP	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Pará	TCE/PA	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
		TCME/PA	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Rondônia	TCE/RO	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
SUDESTE	Roraima	TCE/RR	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Tocantins	TCE/TO	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Espírito Santo	TCE/ES	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Minas Gerais	TCE/MG	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Rio de Janeiro	TCE/RJ	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
		TCM/RJ	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
SUL	São Paulo	TCE/SP	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
		TCM/SP	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Paraná	TCE/PR	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
SUL	Rio Grande do Sul	TCE/RS	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
	Santa Catarina	TCE/SC	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø

Fonte: Autora (2022)

Para os 29 TC que não publicaram o PLS, foram solicitados informações e documentos pertinentes ao PLS, em seus canais oficiais de comunicação, através de mensagens enviadas aos e-mails institucionais disponibilizados e ao serviço “Fale Conosco”.

Desses 29 TC, apenas 6 TC – o Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e o Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) – responderam a solicitação enviada, através seus e-mails institucionais, informando que não possuem o PLS em seus órgãos de controle externo.

Ademais, 2 TC – o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) e o Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP) – informaram que iniciaram com o processo de elaboração e implementação do PLS em suas estruturas administrativas, embora não publicados. Enquanto 21 Tribunais de Contas não responderam a solicitação ou enviaram e-mails informando tratar-se do setor errado para atender a essa demanda.

Diante de tal levante, observa-se na grande maioria dos Tribunais de Contas brasileiros (87,88%), que são responsáveis pelo controle externo dos demais órgãos públicos, não foram identificadas as criações e as divulgações do PLS, dos PA e dos respectivos RA, não cumprindo, portanto, com a sua missão institucional, quanto ao cumprimento das regras impostas pela IN nº 10/2012.

Ademais, há de se considerar preocupante que os 87,88% dos Tribunais de Contas brasileiros desatenderam ao princípio da simetria, diante à replicação das boas práticas sustentáveis adotadas pelo Tribunal de Contas da União. Os 29 Tribunais de Contas brasileiros que não elaboraram e implementaram o PLS em seus próprios órgãos, embora sejam responsáveis pela fiscalização de toda a Administração Pública brasileira, deixaram de atender aos princípios constitucionais norteadores da Administração.

De forma complementar, da mesma forma os Tribunais de Contas brasileiros desatenderam ao princípio da responsabilidade, pois não agiram com responsabilidade diante à omissão de reduzir ou eliminar os impactos ambientais causados por suas atividades administrativas.

Vislumbra-se, também, que os 29 Tribunais de Contas que não implementaram o PLS em suas estruturas, não atenderam ao princípio da transparência, pois deixaram de passar à sociedade, de forma acessível e clara, as boas práticas sustentáveis adotadas em seus próprios órgãos, visto que a sociedade tem direito de participação em todos os atos administrativos e sustentáveis.

Os 87,88% dos Tribunais de Contas do País desatenderam ao princípio da *accountability* em relação as suas próprias estruturas administrativas, pois não exerceram o controle, a fiscalização e a responsabilização diante aos impactos negativos derivados de suas atividades. Deixaram, ainda, de prestar

contas de suas boas práticas sustentáveis.

Embora a Administração Pública necessite de acompanhamento do desempenho de suas atividades, os 87,88% dos Tribunais de Contas do País deixaram de fornecer à sociedade o acompanhamento do desempenho de suas atividades administrativas sustentáveis. Os 29 deixaram de exercer o controle interno de seus próprios órgãos, diante à omissão da elaboração e implementação do PLS em suas estruturas e da adoção de boas práticas sustentáveis.

Ademais, a IN nº 10/2012 dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade dos atos praticados pertinentes ao PLS, visto que este é o requisito essencial para que a referida instrução seja cumprida. Assim sendo, os 87,88% dos Tribunais de Contas brasileiros descumpriam, comprovadamente, com a IN nº 10/2012, diante à ausência da publicidade do PLS em suas páginas eletrônicas.

Considerando as definições de políticas públicas apresentadas nesta pesquisa, o propósito de apresentar soluções aos problemas da sociedade, bem como fomentar ações que venham de encontro aos interesses da mesma, o Estado cria dispositivos como o artigo 16 do Decreto nº 7.746/2012 e a IN nº 10/2012 para atender a estes anseios. Entretanto, conforme os resultados encontrados, estes dispositivos deixaram de ser observados por 87,88% dos Tribunais de Contas brasileiros.

Tendo em vista os princípios da responsabilidade, da transparência e da *accountability* nas organizações públicas, sugere-se que os Tribunais de Contas brasileiros, tais como órgãos de controle externo, também voltem suas ações para o controle interno, quanto ao cumprimento das disposições da IN nº 10/2012.

Embora os TCE, TCM e TCME não sejam obrigados à elaborarem e à implementarem o PLS em suas estruturas administrativas, como o TCU, que se enquadra na obrigatoriedade imposta pela IN nº 10/2012, os 87,88% dos Tribunais de Contas brasileiros precisam utilizar-se da replicação da simetria prevista constitucionalmente, quanto às boas práticas administrativas e sustentáveis realizadas pelo TCU.

Dessa maneira, os 29 Tribunais de Contas brasileiros poderão direcionar

ações para o atendimento dos desafios propostos pelos ODS e fazer com que demais órgãos públicos, a exemplo do TCU e do TCE/RN, possam cumprir com a sua missão social e se envolverem efetivamente na elaboração de uma gestão socioambiental ativa e sólida em suas estruturas administrativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste artigo foi analisar o cumprimento da Instrução Normativa nº 10/2012, quanto à elaboração e à implementação do Plano de Gestão de Logística Sustentável nos Tribunais de Contas, referentes à Energia Elétrica e à Coleta Seletiva.

Por conta dos procedimentos metodológicos aplicados, como resultado da pesquisa realizada nas páginas eletrônicas dos 33 TC, constatou-se que 29 TC, ou seja, 87,88%, não possuíam nenhuma menção referente à elaboração e implementação do PLS. Apenas 4 TC apresentaram os documentos do PLS em suas páginas eletrônicas, ou seja, 12,12% dos TC.

Importante considerar que desses 4 TC, 2 – o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí -, que equivalem a 6,06%, não disponibilizaram todos os documentos obrigatórios. E apenas os outros 2 restantes, ou seja, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que equivalem a 6,06%, publicaram os documentos em sua integralidade, em suas respectivas páginas eletrônicas.

Assim, contabilizou que a maioria dos Tribunais de Contas brasileiros (87,88%), que são responsáveis pelo controle externo dos demais órgãos públicos, não foi verificada a realização e divulgação do PLS, dos necessários Planos de Ações e dos seus respectivos Relatórios de Acompanhamento. Estes, portanto, não cumpriram com as suas missões institucionais, quanto ao cumprimento da Instrução Normativa nº 10/2012.

Considera-se ainda que estes mesmos órgãos de controle desatenderam ao princípio da simetria, diante à replicação das boas práticas sustentáveis adotadas pelo TCU. Ademais, os 29 Tribunais de Contas brasileiros que não elaboraram e implementaram o PLS em seus próprios órgãos deixaram de atender aos princípios constitucionais norteadores da

Administração.

De forma consequente, estes mesmos órgãos de controle desatenderam ao princípio da responsabilidade, pois não agiram com obrigatoriedade e respeito às normas constitucionais diante à omissão de reduzir ou eliminar os impactos ambientais causados por suas atividades administrativas. Igualmente, estes não atenderam ao princípio da transparência, pois deixaram de passar à sociedade, de forma acessível e clara, as práticas sustentáveis adotadas em seus próprios órgãos.

Desatenderam ao princípio da *accountability*, pois não exerceram o controle, a fiscalização e a responsabilização diante aos impactos negativos derivados de suas atividades. Deixaram de prestar contas de suas práticas sustentáveis. Faltou governança dos 29 Tribunais de Contas brasileiros para com a obrigatoriedade da implantação do PLS.

Embora a Administração Pública necessite de acompanhamento do desempenho de suas atividades, os 87,88% dos Tribunais de Contas brasileiros deixaram de fornecer à sociedade o acompanhamento do desempenho de suas atividades administrativas sustentáveis. Ademais, os 29 Tribunais de Contas brasileiros deixaram de exercer o controle interno de seus próprios órgãos, diante à omissão da elaboração e implementação do PLS em suas estruturas. Descumpriam, comprovadamente, com a Instrução Normativa nº 10/2012, diante à ausência da publicidade do PLS em suas páginas eletrônicas.

Considerando as definições de políticas públicas, o propósito de apresentar soluções aos problemas da sociedade, bem como fomentar ações que venham de encontro aos interesses da mesma, o Estado cria dispositivos como o artigo 16 do Decreto nº 7.746/2012 e a IN nº 10/2012 para atender a estes anseios. Entretanto, estes dispositivos deixaram de ser observados por 87,88% dos Tribunais de Contas brasileiros.

Observou-se algumas fragilidades ao decorrer desta pesquisa. Não existe uma padronização das páginas eletrônicas dos Tribunais de Contas brasileiros, o que dificultou o processo de pesquisa e identificação das práticas de ações sustentáveis por esses órgãos de controle. Algumas das páginas eletrônicas pesquisadas apresentaram dificuldade em localizar o que se

buscava. Ademais, verificou-se que a grande maioria das páginas eletrônicas não apresenta e-mail de fácil contato para a solicitação do PLS, por parte dos cidadãos brasileiros e demais partes interessadas sobre a gestão pública.

Por meio desses documentos que foram buscados nas páginas eletrônicas dos 33 TC brasileiros, exigidos por força da Instrução Normativa nº 10/2012, PLS, verificou-se a necessidade de aplicação de diversas outras práticas administrativas voltadas à melhoria da sustentabilidade, para possibilitar uma nova racionalidade ambiental dos órgãos de controle externo, com vistas ao atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Diante do exposto, ficou evidente a necessidade de todos os órgãos que integram estrutura funcional da Administração Pública no Brasil estar envolvida na elaboração e efetivação de uma gestão socioambiental ativa e sólida em sua estrutura, e o Tribunal de Contas brasileiros não é diferente, uma vez que é parte integrante da estrutura do Estado brasileiro.

Dada à relevância dos Tribunais de Contas brasileiros para o desenvolvimento de todo País, por serem órgãos administrativos fiscalizadores de toda Administração Pública, devem se tornar referências no atendimento das dimensões da sustentabilidade e preservarem os finitos recursos naturais.

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem aos apoios recebidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, ligada ao Ministério da Educação (CAPES/MEC), bem como da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), recorte desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

ARRUDA NETO, P. T. **Direito das Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BASTOS, B. G; JESUS-LOPES, J. C. de; GONÇALVEZ, A. C. N.; NEIVA, K. N. Bioeconomia, economia circular e agroindústria 4.0: proposições para as proposições tecnológicas emergentes. **COLÓQUIO Revista do Desenvolvimento Regional**, v. 19, n.1, p. 312-338, jan./mar.2022. Doi: <https://doi.org/10.26767/2375>.

BICALHO, A. P. N.; MOTTA, C. P. C. **RDC**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BLIACHERIS, M. W.; FERREIRA, M. A. S. O. **Sustentabilidade na Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº. 275**, de 25 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=291>. Acesso em: 2 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.940**, de 25 de outubro de 2006. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às Associações e Cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/decreto/D5940.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5940.htm). Acesso em: 8 ago. 2022.

_____. **Decreto nº 7.746**, de 5 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de

Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 4 abr. 2022.

_____. **Lei nº 9.433**, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

_____. **Lei nº 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 7 ago. 2022.

_____. Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 3 mai. 2022.

CAMPOS, K. C. C.; MOURA-LEITE, R. C.; LOPES, J. C. J.; FIGUEIREDO, J. C.; BINOTTO, E. **Água e Esgoto, sob o enfoque do Plano de Gestão de Logística Sustentável**: Uma análise das práticas das Universidades Federais Brasileiras. Ciência e Natura, Santa Maria, v. 44, e12, 2022. DOI 10.5902/2179460X67534. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2179460X67534>. Acesso em: 9 jul. 2022.

CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL. **Guia para eficientização energética nas edificações públicas**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://servicoscorporativos.es.gov.br/Media/ServicosCorporativos/Efici%C3%A7Ancia%20energ%C3%A9tica/GUIA%20EFIC%20ENERG%20EDIF%20PUBL_v1%200_12-02-2015_Completo.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

CHADID, R. **A função social do Tribunal de Contas no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CHU, Z.; WU, Y.; ZHOU, A.; HUANG, W. C. Analysis of influence factors on municipal solid waste generation based on the multivariable adjustment. **Environmental Progress and Sustainable Energy**, 35(6), 1629–1633, 2016. DOI: 10.1002/ep.12399.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - CMMAD. **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo.** 27. ed. São Paulo, Atlas, 2012.

DOTTI, M. R.; PEREIRA JÚNIOR, J. T. **Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

DURSO, Thainara Félix; JESUS-LOPES, José Carlos de. Diagnóstico das tecnologias aplicadas no tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, em Mato Grosso do Sul. **REP – Revista de Engenharia da Produção**, v. 2, n. 4, p. 46-66, out./dez. 2020.

ELKINGTON, J. **Canibais com garfo e faca.** São Paulo: Makron Books, 2001.

FARIA, E. F. **Curso de Direito Administrativo Positivo.** 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FARIA, E. F. **Controle da Administração Pública Direta e Indireta e das Concessões.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FELIPE, R. R. **Novos Meios de Controle da Administração Pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FERNANDES, J. U. J. **Tribunais de Contas do Brasil**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, S. E. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GONZALEZ, G. R. A. **Administração pública direta e indireta: 3 pontos para entender**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/administracao-publica-direta-e-indireta/#:~:text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20direta%20%C3%A9,suas%20secretarias%2C%20coordenadorias%20e%20departamentos>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GUERRA, E. M. **Controle Externo da Administração Pública**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

JESUS-LOPES, José Carlos de; MACIEL, Wilson Ravelli Eliseu; CASAGRANDE, Yasmim Gomes. Check-List dos elementos constituintes dos delineamentos das pesquisas científicas. **Revista Desafio Online**, v. 10, n. 1, p. 1-13, jan./abr. 2022. Doi: <https://doi.org/10.55028/don.v10i1.14846>.

LEFF, E. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

LIMA, E. C. P. **Tribunal de Contas do Século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LONGO FILHO, F. J. **Regiões Metropolitanas.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MARCIANO, G. C.; OLIVEIRA, B. M.; LOPES, J. C. J. **O Controle dos Órgãos de Controles Externos:** Uma reflexão sobre o cumprimento do Plano de Gestão de Logística Sustentável dos Tribunais de Contas brasileiros. In: Anais... Encontro Nacional de Ensino e Pesquisa do Campo de Públcas - ENEPCP, v. 4, 3 set. 2021.

MARQUES NETO, F. A.; MIGUEL, L. F. H.; SCHIRATO, V. R.; ALMEIDA, F. D. M. **Direito Público em Evolução.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

MEDAUAR, O. **Direito Administrativo Moderno.** 22. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MOURA-LEITE, Rosamaria Cox; JESUS-LOPES, José Carlos; YAMAZAKI, Carolina. Brazilian federal universities and their sustainable practices based on sustainable logistics management plan. **International Journal of Sustainability in Higher Education – IJSHE**, vol. 23, issue 8, nov. 2022. DOI 10.1108/IJSHE-02-2022-0057.

MOURÃO, L.; SHERMAM, A.; SERRA, R. C. **Tribunal de Contas Democrático.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

NARDES, J. A. R.; ALTOUNIAN, C. S.; VIEIRA, L. A. G. **Governança Pública.** O desafio do Brasil 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

NEIVA, Kalil Nascimento; GONÇALVES, Ana Carolina Nogueira; BASTOS, Bruno Gouvêa; VASCONCELOS, Alexandre Meira de; JESUS-LOPES, José Carlos de. **BIOECONOMIA:** Um ensaio teórico sobre as dimensões das abordagens conceituais das partes interessadas. **Ciência e Natura**, v. 44, e16, p. 1-29, jun. 2022. Doi: <https://doi.org/10.5902/2179460X67555>.

NUNES, D.; BAHIA, A.; CÂMARA, B. R.; SOARES, C. H. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

OLIVEIRA, D. J. S. **Governo Aberto**: análise de políticas públicas sob os princípios de transparência, participação e colaboração. (Tese). Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Plataforma Agenda 2030. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br>. Acesso em: 7 set. 2022.

_____. **População Mundial chegará a 8 bilhões em novembro de 2022**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/189756-populacao-mundial-chegara-8-bilhoes-em-novembro-de-2022>.

OTTO, Henrique Rossi; JESUS-LOPES, José Carlos de. Política Nacional de Resíduos Sólidos: Panorama da produção científica. **REP – Revista de Engenharia da Produção**, v. 2, n. 4, p. 26-45, out./dez. 2020.

_____. Mitigation of CH₄ emissions in sanitary landfills: An efficient technological arrangement to reduce Greenhouse gas emission. **Ciência e Natura**, v. 43, e90, p. 1-30. 2021. Doi: <https://doi.org/10.5902/2179460X66221>.

PEREIRA, S. S.; CURI, R. C. Meio ambiente, impacto ambiental e desenvolvimento sustentável: conceituações teóricas sobre o despertar da consciência ambiental. **Revista Reunir**, v. 2, n. 4, p. 35-57, set/dez. 2012.

PEREZ, M. A.; SOUZA, R. P. **Controle da Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PINHEIRO, J. A. C. **Resíduos Sólidos** – Município do Estado do Amazonas 2019. Belo Horizonte. Fórum, 2022.

RIBEIRO, M. M. C.; MOURA-LEITE, R. C.; FRANCO, S. C.; MAX, C. Z. Práticas de divulgação, conscientização e capacitação para a sustentabilidade: uma proposta para as universidades federais brasileiras. **Revista de Administração IMED**, Passo Fundo, v. 8, n. 1, p. 146-168, jan./jun. 2018.

RISSATO, P. H. S.; LOPES, J. C. J.; MOURA-LEITE, R. C.; FIGUEIREDO, J. C; BINOTTO, E.; SILVA, F. F. A análise das práticas de coleta seletiva, no âmbito das universidades federais Brasileiras. **Ciência e Natura**, n. 40, p. 68-89. 2018.

SACHS, Y. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTA, S. L. B.; ENGELAGE, E.; PFITSCHER, E. D.; BORGET, A. Avaliação de Sustentabilidade: Eficiência Energética em Edifícios de uma Universidade Comunitária. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 6, n. 2, p. 140-149. 2017.

SANTOS, P. S.; *et al.* Dialogues among stakeholders of sugar-energy sector: an analysis of the institutional environment with sights to the social and environment factors. **Ciência e Natura**, Santa Maria, v. 44, e. 35, jul. 2022. Doi: <https://doi.org/10.5902/2179460X67603>.

SARMENTO, D. **Dignidade da Pessoa Humana**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SCAPIN, R. **A Expedição de Provimentos Provisórios pelos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SECCHI, L. **Políticas Públicas**: conceitos, casos práticos, questões de concurso. 3 ed. São Paulo: Cengage, 2019.

SILVA, E. J. **O uso racional da energia elétrica, sob o enfoque do Plano de Gestão de Logística Sustentável:** uma proposta para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. 2018. Trabalho de Conclusão Final (Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional). Escola de Administração e Negócios, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande (MS), 2018.

SILVA, E. J.; LOPES, J. C. J.; PADGETT, R. C. M. L.; FIGUEIREDO, J. C.; BINOTTO, E.; SILVA, F. F. O uso de energia elétrica nas Universidades Federais Brasileiras, sob o enfoque do Plano de Gestão de Logística Sustentável. **Ciência e Natura**, v. 41, e8, p. 1-17. 2019.

SION, A. O. **Energia e Meio Ambiente.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

UCHÔAS, Alex de Almeida; REBELLO, Renan Benites Gamon Lima; JESUS-LOPES, José Carlos de; CHAEBO, Gemael. Efeitos fiscais da introdução da FUNPRESP no poder executivo federal. **Planejamento e Políticas Públicas:** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, n. 60, p. 303-320, out./dez. 2021. Doi: <https://doi.org/10.38116/ppp60art10>.

VEIGA, J. E. Saúde e Sustentabilidade. **Estudos Avançados**, 34 (99). 2020. Doi: 10.1590/s0103-4014.2020.3499.018.

WILLEMAN, M. M. **Accountability Democrática e o desenho institucional dos Tribunais de Contas no Brasil.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ZYMLER, B. **Direito Administrativo e Controle.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.